

PROCESSO Nº. 001/2019

RECURSO VOLUNTARIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: CARNAUBAL ESPORTE CLUBE

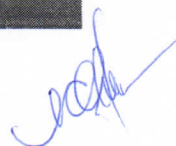
Requerido: LIGA ESPORTIVA DE BARREIRINHAS

DECISÃO

Vistos etc...

CARNAUBAL ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, afiliada a LIGA ESPORTIVA DE BARREIRINHAS – MA, representada por seu presidente JOSE ILMO MENESES NASCIMENTO, embasado no art. 37 da Constituição Federal, na Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por seu advogado habilitado, houve por bem apresentar **DENUNCIA** em desfavor da LIGA ESPORTIVA DE BARREIRINHAS, já qualificada nos autos, sob as alegações seguintes alegações:

01. Em apertada síntese, narra o autor que no dia 22 de dezembro de 2018, em partida final do campeonato de Barreirinhas, sagrou-se campeão da competição ao vencer o NAJA ESPORTE CLUBE.
02. Alega que a equipe derrota da ingressou, após 05 (cinco) dias da partida com RECURSO junto a LIGA DESPORTIVA DE BARREIRINHAS, que sem assegurar o Princípio da ampla defesa e do contraditório, DECIDIU pelo provimento do Recurso revertendo o resultado da competição, conferindo o título de campeão ao recorrente NAJA ESPORTE CLUBE.
03. Diante desses elementos de convicção ingressou com a via eleita visando assegurar seus direitos que entende ofendidos diante dos abusos que apontou, e ao final requereu:
 - a) A anulação das penas de devolução do troféu, de trinta medalhas, do prêmio de de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a suspensão, sem prazo determinado, imposto ao CARNAUBAL ESPORTE CLUBE, para que o mesmo possa retomar sua condição de afiliado adimplente da LEB, podendo participar normalmente de suas competições.;



- b) Ainda liminarmente requer-se a anulação imediata da decisão que retirou o título de campeão de futebol 2018 do CARNAUBAL ESPORTE CLUBE, confirmando-se a vitória e o título conquistado pela agremiação na partida de 22 de dezembro de 2018;
- c) A distribuição da presente DENUNCIA à Comissão Disciplinar desse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Maranhão, para que a mesma, a luz do CBJD e demais normas aplicáveis promova seu processamento e posterior julgamento.

Estes são os pontos que entendo serem pertinentes a destacar para o quanto a ser decidido ante os fatos e os documentos que fazem parte do presente processo.

Muito embora os fatos guardem plausibilidade do direito apontado, cumpre-me, antes de entrar no mérito, apreciar as condições formais de conhecimento da via eleita a luz do art. 138 do CBJD, *verbis*:

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente:

I — oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;

II — indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso;

III — juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Ainda que o art. 2º do CBJD abra um leque de princípios que possibilite o conhecimento das matérias vinculadas à Justiça Desportiva de forma ampla e irrestrita, não podemos afastar os pressupostos mínimos de admissibilidade de que trata o art. 138 alíneas destacadas, sob pena de incorrerem no que nos é mais caro no direito a SEGURANÇA JURÍDICA.

Nessa seara vale destacar a lição doutrinária CAIO CESAR RIBEIRO PATRIOTA¹, veja:

1. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, por Caio César Soares Ribeiro Patriota, in <https://jus.com.br/artigos/56111/o-principio-da-seguranca-juridica>

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

Ele tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial. Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, é fundamento da prescrição e da decadência, evitando, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. Ademais, o princípio é a base para a edição das súmulas vinculantes, buscando por fim a controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (art. 103-A, §1º, CF).

Ainda nesse contexto, cumpre destacar esse artigo sobre a Segurança Jurídica²:

A segurança jurídica sempre foi objeto de estudo da doutrina, isto porque o homem busca incessantemente a certeza das coisas, da sociedade, dos fatos que o cercam. Para garantir a segurança em suas relações, o homem utiliza-se do direito como

² **Segurança Jurídica na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen,**

Daniela de Lima, in [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10653)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10653](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10653)

instrumento. Em tempos de crise e de instabilidade surgem novas reflexões objetivando sempre o equilíbrio social, ou seja, a segurança.

Carlos Aurélio Mota de Souza adverte que os conceitos de segurança e certeza possuem sentidos distintos. Dessa forma, pode-se depreender que segurança “é fato, é direito como *factum* visível, concreto, que se vê, como uma pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem saia dos limites [...]”. Já certeza pode ser definida como “[...] valor, o que vale no direito, aquilo em que se pode confiar, porque tem validade”.

José Afonso da Silva ensina que a segurança é um dos valores que instruem o direito positivo e que a positividade do direito consiste numa necessidade dos valores da ordem, da segurança e da certeza jurídicas.

Norberto Bobbio esclarece que o direito positivo é

“[...] posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como “lei”. Logo, o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação”.

O direito positivo, assim entendido por Bobbio, é o resultado do poder legiferante conferido ao Estado soberano. O positivismo jurídico é doutrina que se contrapõe ao direito natural. Enquanto aquele é estabelecido pelo poder soberano do Estado, materializado nas leis e válido em determinada comunidade jurídica, este é posto pela natureza e existe em qualquer lugar independente de legislação, convenção ou qualquer outro expediente criado pelo homem.

Portanto, não há como não aferir as condições do processo submetido à análise pela via eleita, o que nos impõe à conclusão de ser a mesma juridicamente improcedente, não só pela intempestividade do seu aviamento (art. 138, I), como pela sua DESERÇÃO (ART. 138, III).

Esses dois pilares já seriam suficientes para afastar o conhecimento do Recurso Voluntário.

Acrescente-se que os elementos carreados aos autos para justificar o pedido que erroneamente denominou "DENÚNCIA", não pode prosperar, pois, a luz do art. 73 do CBJD, trata-se de um instituto jurídico de caráter personalíssimo que guarda uma sua competência apenas à Procuradoria, conforme inteligência do § 1º do referido art. 74 do CBJD.

Ademais, os elementos fáticos trazidos aos autos reportam-se a uma situação jurídica de ABUSO DE AUTORIDADE, uma vez que, segundo aponta o autor, teria sido intempestivo o manejo do recurso perante a Liga Desportiva de Barreirinhas.

Diante dessas constatações, entendo que o Recorrente não se ateve aos pressupostos do recurso aviado, razão pela qual Julgo Extinto o Processo, sem adentrar no mérito da causa, pela falta de atendimento dos pressupostos legais destacados no art. 138, I e III do CBJD, o que torna impossível a apreciação jurídica dos pedidos.

P.R.I

São Luís (MA), 28 de janeiro de 2019.


MARCIA ANDRÉA FERREIRA PEREIRA
Presidente do TJD